

PARECER No 279/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 192/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa acrescentar artigos 6, 7 e 8 à Lei no 11.683, de 17 de novembro de 1994.

O mencionado artigo 6o objetiva obrigar os comerciantes que comercializam todos os tipos de carnes, peixes e aves em barracas de feiras livres a possuir, ao lado de suas bancas, pelo menos dois recipientes plásticos (sacos plásticos pretos de lixo acoplados em base de sustentação) para depositar os resíduos dos alimentos ali comercializados. Já o artigo 7o impõe que a colocação desses recipientes se estenda inclusive a todas as bancas que comercializam todo e qualquer tipo de alimento nas feiras livres.

Por seu turno, o artigo 8o determina que as bancas que comercializam alimentos que são considerados aproveitáveis deverão possuir recipientes plásticos capazes de acondicionar tais alimentos, que poderão ser utilizados de acordo com os ditames preconizados pelo Poder Executivo.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, temos a ponderar que, conforme salientado pela douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em seu parecer a fls. do processo, o Decreto no 25.544/88, que regulamenta a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município, classifica como infração de natureza leve a "ausência ou insuficiência de recipientes apropriados para a coleta de lixo".

Ademais, o Executivo editou o Decreto no 40.497/2001, que permite, para fins de doação, a reutilização de gêneros alimentícios e sobra de alimentos, incluindo, dentre os doadores, as feiras livres.

Destarte, com a finalidade de realizar uma adequação da mencionada legislação com os objetivos maiores do presente projeto, que restam claros em sua justificativa, quais sejam a destinação de alimentos à população mais carente e uma maior limpeza nas feiras, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO No AO PROJETO DE LEI No 192/2001

Estabelece obrigatoriedade para destinação de resíduos de alimentos nas feiras livres, permite, para fins de doação, a reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1o - As barracas de alimentos instaladas nas feiras livres do Município de São Paulo ficam obrigadas a possuir recipientes plásticos para o depósito de seu lixo.

Parágrafo único - Tamanho, tipo, quantidade e outras características dos recipientes serão definidos por ato do Poder Executivo.

Art. 2o - Fica permitida, para fins de doação, a reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos que, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, tenham sido elaborados com observância dos requisitos das Boas Práticas Operacionais, conforme definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 3o - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, conforme regulamentação a ser definida por ato do Poder Executivo.

§ 1o - Entende-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, como sejam, indústrias, cozinhas industriais, "buffets", restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e outras ligadas ao setor de alimentos.

§ 2o - Em situações especiais, que demandem o atendimento a recomendações específicas, as entidades doadoras e receptoras deverão recorrer a órgãos do Poder Executivo, a serem definidos por ato desse Poder.

Art. 4o - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimento.

Art. 5o - Aplicam-se, no que couber, aos programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, as disposições constantes da legislação a ser definida por ato do Poder Executivo.

Art. 6o - O Executivo regulamentará a presente lei 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7o - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8o - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 17/04/02

Adriano Diogo - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Ana Martins

Augusto Campos

Milton Leite

Paulo Frange

Salim Curiati